



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283-003039/91-79

hf

Sessão de 21 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.387

Recurso nº.: 114.785

Recorrente: AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS/AM

Conferência Final de Manifesto - Contêiner descarrega
do com lacre intacto - não responsabilidade do trans -
portador - Art. 478 do Regulamento Aduaneiro - Recur
so provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Con
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao
recurso, vencida a Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, que
negava provimento.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Ricardo Luz de Barros Barreto
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

Afonso Neves Baptista
AFFONSO NEVES BAPTISTA Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **16 MAR 1993 - RP/302-0.462.**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei
ros:

UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIZ CARLOS
VIANA DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, SANDRA MIRIAM DE
AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausente, o Cons. INALDO DE VASCONCELLOS
SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.785 - ACÓRDÃO N. 302-32.387
RECORRENTE : AGÊNCIAS MUNDIAIS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS - AM
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 31 que transcrevo:

"Ao se proceder conferência final de manifesto do navio ALIOTH, entrado em 11/10/90, verificou-se a falta de 01 volume de uma partida de 20, cobertos pelo Conhecimento n. 21, de 14/09/90, destinado à firma CASAS DO OLEO LTDA.

Em face do exposto, foi lavrado o Auto de Infração n. 301/91, contra a transportadora Agências Mundiais Ltda., exigindo-lhe o crédito tributário constituído no valor de Cr\$ 99.101,79, correspondente ao Imposto de Importação, nos termos do art. 478, parág. 1., VI do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, bem como à multa de 50% do valor do imposto na forma do art. 521, II, d, do citado regulamento.

A autuada apresentou, às fls. 22/23, impugnação à exigência fiscal, alegando, concisamente, "in verbis":

a - não pode ser responsabilizada, uma vez que não foram cumpridas pela entidade recebedora as disposições do DL n. 116/67;

b - não se observou o disposto no art. 479 do Decreto n. 91.030/85;

c - inexistente o prejuízo à Fazenda Nacional;

d- os lacres se encontravam intactos quando da descarga do container;

e - não lhe cabe qualquer responsabilidade, requerendo, portanto, anulação do débito e arquivamento do processo.

E o relatório.



Rec. 114.785
Ac. 302-32.387

V O F O

Trata-se de matéria já há muito discutida nesta Câmara.
Mercadoria transportada em container lacrado e descarregado com lacre intacto.

Não pode o transportador ser responsabilizado por falta em container descarregado lacrado.

Dou provimento ao Recurso, prejudicado os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1992.


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator